

## ANEXO

## Mapa a que se refere o artigo único

Numero de lugares	Categoria	Remunerações
	<b>II — Pessoal técnico superior</b>	
	<b>1 — Pessoal médico</b>	
...	.....	...
...	.....	...
	Endocrinologia:	
1	Assistente hospitalar .....	D, B

**Decreto Regulamentar Regional n.º 5/90/A**

É necessário remodelar os quadros de pessoal de alguns centros de saúde da Região, criando-se alguns lugares, extinguindo-se outros e introduzindo-se normas que visam melhorar a funcionalidade e rentabilidade dos recursos humanos disponíveis.

Permite-se que diverso pessoal das categorias de servente, auxiliar de limpeza, empregado auxiliar, empregado diferenciado e auxiliar de dispensário seja adstrito a lugares em que se verifica uma melhor adequação das funções desempenhadas aos conteúdos funcionais das carreiras de pessoal de apoio geral criadas pelo Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, nomeadamente na de auxiliar de acção médica.

Por outro lado, cria-se um órgão de apoio técnico ao conselho de administração dos Centros de Saúde de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo, com competência nas áreas de planeamento, organização, estatística, documentação, formação e assessoria jurídica.

Cria-se, igualmente, uma Secção de Contabilidade e Tesouraria no Centro de Saúde de Ponta Delgada.

Por lapso, foi incorrectamente atribuída a letra M ao vencimento da parteira do quadro do Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 45/88/A, de 18 de Outubro, quando a funcionária em causa já vencia pela letra L. Importa agora corrigir esta situação, adequando-a ainda ao disposto no Decreto-Lei n.º 298/89, de 4 de Setembro.

Além disso, estabelece-se a remuneração do director do Centro de Saúde de Ponta Delgada, que, por lapso, não ficou consignada no Decreto Regulamentar Regional n.º 57/88/A, de 19 de Outubro, importando igualmente corrigir tal situação.

Finalmente, é regulamentada a situação dos funcionários que pertenciam ao quadro da extinta Inspeção de Saúde de Ponta Delgada e que exercem funções nas Termas das Furnas.

Assim, em execução do artigo 31.º do Decreto Regional n.º 32/80/A, de 11 de Dezembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O pessoal dos quadros dos centros de saúde da Região, à excepção do de Ponta Delgada, das categorias de servente, auxiliar de limpeza e empregado diferenciado transita para a categoria de ingresso da carreira de auxiliar de apoio e vigilância.

2 — O pessoal dos quadros referidos no número anterior das categorias de auxiliar de dispensário e em-

pregado auxiliar transita para a categoria de ingresso da carreira de auxiliar de acção médica.

Art. 2.º No Centro de Saúde de Ponta Delgada o pessoal do quadro das categorias de servente, auxiliar de dispensário e empregado diferenciado transita para a categoria de ingresso da carreira de auxiliar de apoio e vigilância, permitindo-se, contudo, que, nos casos em que esse pessoal desempenhe funções de operador de lavandaria, ou costureira, transite para a categoria de ingresso destas carreiras.

Art. 3.º Os funcionários da categoria de auxiliar de dispensário oriundos do quadro dos extintos Serviços Médico-Sociais de Ponta Delgada e demais serviços enunciados no artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, exercendo funções nos concelhos de Vila do Porto, Nordeste, Vila Franca do Campo, Ribeira Grande e Povoação, e para os quais não foram previstos lugares nos respectivos quadros para a integração a que se refere o artigo 79.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A transitam, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, deste diploma, para os lugares dos respectivos quadros, na categoria de ingresso da carreira auxiliar de acção médica.

Art. 4.º Com a transição do pessoal operada ao abrigo dos artigos anteriores extinguem-se, correspondentemente, nos respectivos quadros os lugares de servente, auxiliar de limpeza, empregado auxiliar, empregado diferenciado e auxiliar de dispensário.

Art. 5.º — 1 — Mantém-se em vigor o quadro de pessoal referente à extinta Inspeção de Saúde de Ponta Delgada, na parte referente ao pessoal que desenvolve a sua actividade nas Termas das Furnas, enquanto não for definida a orgânica deste organismo.

2 — Os encargos com o pessoal a que alude o número anterior mantêm-se na responsabilidade do Centro de Saúde de Ponta Delgada.

Art. 6.º Por ter sido incorrectamente publicada a letra M no Decreto Regulamentar Regional n.º 45/88/A, de 18 de Outubro, referente à parteira do Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores, rectifica-se a mesma para a letra L, com efeitos desde a data da publicação daquele diploma.

Art. 7.º São alterados os quadros de pessoal dos Centros de Saúde de Ponta Delgada, Ribeira Grande, Vila Franca do Campo, Angra do Heroísmo, Praia da Vitória, Horta e Santa Cruz das Flores, de acordo, respectivamente, com os mapas n.ºs 1 e 7 anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Art. 8.º — 1 — É criado um gabinete técnico em cada um dos Centros de Saúde de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo, de apoio aos respectivos conselhos de administração, com competências nas áreas de planeamento, organização, estatística, documentação, formação e assessoria jurídica.

2 — Por despacho do conselho de administração será afectado ao gabinete técnico o pessoal necessário ao seu funcionamento.

3 — O gabinete técnico será chefiado por um chefe de divisão.

Art. 9.º É criada a Secção de Contabilidade e Tesouraria no Centro de Saúde de Ponta Delgada, directamente dependente do conselho de administração.

Art. 10.º — 1 — O director do Centro de Saúde de Ponta Delgada é remunerado com um acréscimo de 30 % sobre o seu vencimento base, devendo exercer as suas funções em regime de tempo completo prolongado.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 19 de Dezembro de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ANEXOS

**Mapa n.º 1 a que se refere o artigo 7.º**

Centro de Saúde de Ponta Delgada

Número de lugares	Categoria	Remunerações
...	<b>I — Pessoal dirigente</b>	...
1	Chefe de divisão .....	(a)
...	<b>II — Pessoal de chefia</b>	...
7	Chefe de secção .....	(a)
...	<b>X — Pessoal auxiliar</b>	...
...	Sector de aprovisionamento e vigilância:	...
39	Auxiliar de apoio e vigilância .....	(a)

(a) A remuneração é a prevista no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

**Mapa n.º 2 a que se refere o artigo 7.º**

Centro de Saúde da Ribeira Grande

Número de lugares	Categoria	Remunerações
...	<b>III — Pessoal técnico superior</b>	...
...	3) Outro pessoal técnico superior:	...
(b) 5	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a)

(a) A remuneração é a prevista no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.  
 (b) Quatro destes lugares serão preenchidos por técnicos superiores da área funcional de medicina interna.

**Mapa n.º 3 a que se refere o artigo 7.º**

Centro de Saúde de Vila Franca do Campo

Número de lugares	Categoria	Remunerações
...	<b>VIII — Pessoal administrativo</b>	...
3	Escriturária-dactilógrafa .....	(c)
...	<b>IX — Pessoal auxiliar</b>	...
...	Sector de aprovisionamento e vigilância:	...
(a) e (b) 1	Fiel de armazém .....	(d)

(a) A extinguir quando vagar.  
 (b) Este lugar considera-se criado desde a data da aprovação do Decreto Regulamentar Regional n.º 56/88/A, de 19 de Outubro.  
 (c) A remuneração é a prevista no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.  
 (d) A remuneração é a que resulta da aplicação da Portaria n.º 904/89, de 16 de Outubro.

**Mapa n.º 4 a que se refere o artigo 7.º**

Centro de Saúde de Angra do Heroísmo

Número de lugares	Categoria	Remunerações
...	<b>I — Pessoal dirigente</b>	...
1	Chefe de divisão .....	(a)
...	<b>II — Pessoal de chefia</b>	...
(b) 5	Chefe de secção .....	(a)
...	<b>VIII — Pessoal técnico-profissional e administrativo</b>	...
9	Escriturário-dactilógrafo .....	(a)

(a) A remuneração é a prevista no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.  
 (b) Um lugar a extinguir quando vagar.

**Mapa n.º 5 a que se refere o artigo 7.º**

Centro de Saúde da Praia da Vitória

Número de lugares	Categoria	Remunerações
...	<b>II — Pessoal de chefia</b>	...
(a) 1	Chefe de repartição .....	(b)

(a) A extinguir quando vagar.  
 (b) A remuneração é a prevista no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

**Mapa n.º 6 a que se refere o artigo 7.º**

Centro de Saúde da Horta

Número de lugares	Categoria	Remunerações
...	.....	...
	<b>X — Pessoal auxiliar</b>	
3	Guarda-nocturno.....	(a)
...	.....	...

(a) A remuneração é a prevista no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

**Mapa n.º 7 a que se refere o artigo 7.º**

Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores

Número de lugares	Categoria	Remunerações
...	.....	...
	<b>V — Pessoal de enfermagem</b>	
(e) 1	Parteira.....	(a)
...	.....	...

(a) A remuneração é a estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 298/89, de 4 de Setembro, e pela Portaria n.º 904-B/89, de 16 de Outubro, conjugados.

(e) A extinguir quando vagar.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/90/A**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos dos artigos 229.º, n.º 1, alínea o), e 234.º, n.º 1, da Constituição da República e do artigo 32.º, n.º 1, alínea p), do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a conta da Região referente ao ano de 1987.

Aprovada da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Janeiro de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Guilherme Reis Leite.*

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****Assento**

Acordam, em sessão plenária, no Supremo Tribunal de Justiça:

Carolina Augusta Moreira Lopes recorre para o tribunal pleno do Acórdão de 16 de Julho de 1985, proferido no recurso de revista n.º 72 691 da 1.ª Secção,

com fundamento na existência de oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação, entre a decisão ali tomada e a do Acórdão de 6 de Janeiro de 1983, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 323, a p. 356, este transitado em julgado.

Enquanto no acórdão recorrido se decide, no domínio dos artigos 410.º, 442.º e 830.º do Código Civil, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho, que o promitente comprador pode requerer execução específica independentemente de tradição da coisa objecto do contrato, pelo contrário, no acórdão-fundamento, e no domínio da mesma legislação, toma-se decisão oposta, afirmando-se que o promitente comprador não pode requerer execução específica do contrato se não houver tradição da coisa.

Em sua alegação conclui a recorrente por dizer que, tal como se decide no acórdão-fundamento de 6 de Janeiro de 1983, do preâmbulo e do texto do Decreto-Lei n.º 236/80 e do contexto do ordenamento jurídico em que está inserido resulta ser possível a execução específica apenas quando o objecto de contrato-promessa haja sido transmitido para o promitente comprador.

Contrariamente, sustentam os recorridos que a execução específica do contrato-promessa é possível, verificados os demais requisitos, independentemente de ter havido ou não tradição da coisa.

O representante do Ministério Público neste Tribunal emitiu parecer no sentido de que deve confirmar-se a decisão recorrida e solucionar-se o conflito de jurisprudência, lavrando-se assento, com a seguinte formulação:

Nos termos do artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho, o direito à execução específica é independente da circunstância de ter ou não havido a tradição.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

1 — Segundo o disposto no artigo 766.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, importa proceder a nova análise do pressuposto base do presente recurso — existência de dois acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça cujas soluções, relativamente à mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação, se encontram em oposição —, já que o reconhecimento da existência de oposição efectuado no acórdão preliminar a fl. 26 não impede que o tribunal pleno, ao apreciar o recurso, decida em sentido contrário.

Para que se esteja perante a mesma questão fundamental de direito nos dois acórdãos em oposição tem de ocorrer uma dupla identidade, isto é, tem de se verificar uma situação de facto idêntica nos seus elementos essenciais e a sua subsunção às mesmas normas ou princípios jurídicos que no intervalo da publicação daqueles acórdãos não tenham sofrido qualquer modificação legislativa que interfira na solução da questão de direito controvertida.

Ora, proposta acção contra a agora recorrente, Carolina Augusta, com base em incumprimento culposo de contrato-promessa de compra e venda de imóvel urbano, na qual os autores formulam o pedido de prolação de sentença que produza os efeitos da declara-